



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 545 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
122ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/10/2014
PROCESSO Nº.: 1/8/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201114592-6
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE: Johnson Sá Ferreira
MATRÍCULA: 105.836-1-6
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. SAÍDAS PARA EMPRESAS BAIXADAS DO CGF. 2. A atuada foi acusada de efetuar saídas para empresas com situação cadastral inativa no Estado do Ceará, no valor de R\$ 1.603.954,84, no período de julho de 2009 a março de 2011. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, com base no Laudo Pericial de fls. 515 a 521 dos autos, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o 92 c/c art. 170, II, alínea “I” do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “K” da Lei 12.670/96. **5.** ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (art. 5º da Lei nº 15.384/2013).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O CONTRIBUINTE EFETUOU SAÍDAS PARA EMPRESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INATIVA NO ESTADO DO CEARÁ, NO VALOR DE R\$ 1.603.954,84, NO PERÍODO DE JULHO DE 2009 A MARÇO DE 2011, OCASIONANDO MULTA DE R\$ 320.790,97, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E SEUS ANEXOS”

Base de Cálculo	R\$ 1.603.954,84
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,0
Multa	R\$ 320.790,97
Total a Pagar	R\$ 320.790,97

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2011.18893
- Termo de Intimação 2011.16953
- Ordem de Serviço 2011.32603
- Termo de Intimação 2011.28374
- Relatórios de N.F emitidas para contribuintes não ativos
- Relatório de históricos de situação CADASTRAL DOS Contribuintes Destinatários não ativos
- CD contendo informações EFD, arquivo Excel com relatório de notas fiscais, arquivo acess com informações de saídas da dief e NF eletrônicas em formato XML
- Consulta cadastro SEFAZ de contribuintes não ativos e seu histórico
- Recibo de devolução de documentos;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O nobre Julgador Singular, fls. 513, em seu mister de buscar a justiça fiscal, requereu perícia para que se esclarecessem pontos imprescindíveis ao seu convencimento. Em laudo pericial (fls. 515/521), a ilustre perita, concluiu que procede a infração identificada na peça acusatória, porém aduziu que a base de cálculo a ser observada, se consideradas somente as empresas baixadas e excluídas do CGF, na autuação fiscal cairia para R\$ 634.194,07 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e sete centavos). Anuindo ao exarado pela ilustre experta, o nobre julgador singular julga PARCIAL PROCEDENTE o lançamento fiscal.

Base de Cálculo	R\$ 634.194,07
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,0
Multa	R\$ 6.341,94
Total a Pagar	R\$ 6.341,94

Aderindo à Lei nº 15.384/2013, que estabelece os procedimentos para a anistia de créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - REFIS -, contribuinte renuncia a seu recurso, segundo art. 5º da citada lei ordinária, in verbis:

Art. 5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.

ENTENDIMENTO DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Respeitável Consultoria Tributária, através do no. 207/2014, ratifica conclusão disposta em laudo pericial, confirmando a PARCIAL PROCEDÊNCIA emanada pelo ilustre Julgador de 1ª instância,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interpostos pela CEJUL, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201114592-6 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **efetuar saídas para empresas com situação cadastral inativa no Estado do Ceará**, no valor de R\$ 1.603.954,84, no período de julho de 2009 a março de 2011

Inicialmente, constatamos com clareza, após provas juntadas pelo r. auditor e pelo laudo pericial de fls. 515/521, que o ilícito fiscal remanesce. Das 418 notas fiscais listadas pelo ilustre fiscal nas folhas 10 a 21 dos autos, 352 notas fiscais foram emitidas por empresas baixadas e excluídas do CGF. Somadas perfazem um total de R\$ 634.194,07.

Contudo, após análise pericial, observou-se que das já citadas 418 notas fiscais, 62 delas foram emitidas por empresas em processo de baixa, no valor de R\$ 928.949,65. Tais notas devem ser excluídas da base de cálculo, posto que o art. 123, III, "k" apenas faz menção aos contribuintes **baixados** do CGF, e não em processo de baixa, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração

(...)

*k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinadas a contribuintes **BAIXADOS** do C.G.F: multa equivalente a 20% do valor da operação. (grifamos)*

Após a análise realizada, somadas as 352 notas fiscais emitidas para empresas baixadas ou excluídas com as 62 notas fiscais emitidas por empresas em processo de baixa chegamos a um total de 414 notas fiscais, faltando 4 para perfazer as 418 que objetivaram a lavratura do auto. Estas, por sua vez, foram emitidas em datas que coincidem ou são inferiores à data de alteração da situação cadastral, como se depreende do laudo pericial às fls. 519.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 515/521, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 634.194,07
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,0
Multa	R\$ 6.341,94
Total a Pagar	R\$ 6.341,94

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEJUL e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A** e recorrida *Ambos*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (art. 5º da Lei nº 15.384/2013), e considerando que a decisão singular está sujeita ao duplo grau obrigatório (reexame necessário - art. 33, inciso II, da Lei nº 15.614/2014), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, confirmar a decisão singular, de *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *Ato contínuo*, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.384/2013), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda – Sistema CAF – fls. 689 dos autos. Registre-se a presença em sessão, das representantes legais da empresa atuada, Dra. Elaise Moreira Landim e Dra. Secundina Diógenes, que apresentaram memoriais e se manifestaram para fins de confirmação do julgamento singular. *Em tempo*: Registre-se que o pagamento foi efetuado antes do julgamento de 1ª Instância, entretanto os valores recolhidos foram equivalentes ao consignado no julgamento

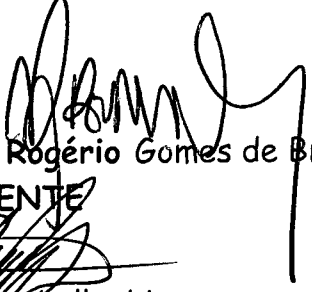


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

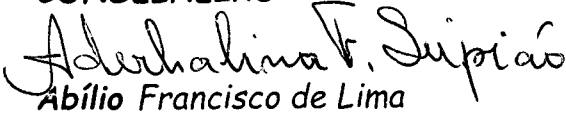
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

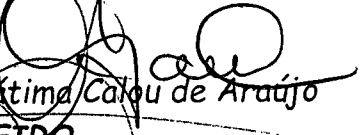
de 1ª Instância, o qual adotou os valores relativos ao laudo pericial solicitado pelo respectivo julgador singular


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2014.

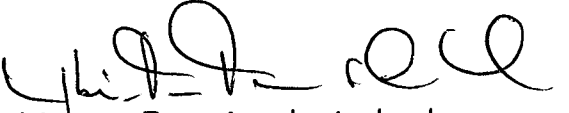

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

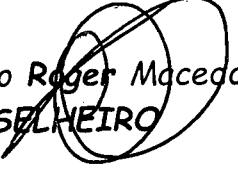

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Adelhalina F. Sulpicão
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO